

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Dispõe sobre a responsabilidade dos gestores públicos pela garantia de padrão de qualidade na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A garantia de padrão de qualidade na educação básica pública, a que se referem o art. 206, VII, da Constituição Federal, o art. 3º, IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 2º, IV e VIII, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, requer, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em lei ou regulamento:

I – a existência, no respectivo sistema de ensino, de plano estadual, distrital ou municipal de educação, articulado ao Plano Nacional de Educação vigente no decênio, nos termos do art. 214 da Constituição Federal;

II – o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público, nos termos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

III – a existência de planos de carreira que promovam a valorização dos profissionais da educação;

IV – a implementação de política nacional de formação inicial e continuada dos profissionais da educação;

V – a definição e implementação do Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) e, posteriormente do Custo Aluno Qualidade (CAQ);

VI – a presença da variedade e da quantidade adequadas, por aluno, dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, relativos a infraestrutura escolar e a recursos e materiais didáticos, referenciados no CAQi e CAQ;



SF/15080.70890-50

VII – o cumprimento da jornada escolar diária e da carga horária mínima anual estabelecidas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

VIII – a melhoria do rendimento e aprendizagem dos alunos, aferida pelos institutos oficiais de avaliação educacional.

Art. 2º A promoção da qualidade da educação básica pública, em cada sistema de ensino, requer o atendimento do disposto no art. 1º desta Lei e será aferida pelo cumprimento das metas do respectivo plano de educação e pelo progresso nas médias obtidas nos indicadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica a que se refere o art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 3º As deficiências na promoção da qualidade da educação básica pública, nos termos do art. 2º, ensejarão a aplicação de ação civil pública de responsabilidade educacional, conforme dispõe o art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Comprovada a insuficiência das receitas vinculadas à educação de Estados, Municípios e do Distrito Federal, para cumprir o disposto no art. 1º desta Lei, ficará a União obrigada a exercer sua função redistributiva e supletiva, conforme dispõe o art. 211, § 1º, da Constituição Federal, e nos termos da estratégia 20.10 do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 4º A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte:

“**Art. 3º-A.** Caberá ação civil pública de responsabilidade educacional para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sempre que ação ou omissão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios comprometa ou ameace comprometer a plena efetivação do direito à educação básica pública com padrão de qualidade.

Parágrafo único. A ação civil pública de responsabilidade educacional tem como objeto o cumprimento das obrigações constitucionais e legais relativas à educação básica pública, bem como a execução de convênios, ajustes, termos de cooperação e instrumentos congêneres celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o disposto no art. 211 da Constituição.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca dar consequência a uma das estratégias previstas no Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024: a criação de uma Lei de Responsabilidade Educacional (LRE), *assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais*. Nos termos da estratégia 20.11 do PNE, a LRE deve ser aprovada no prazo de um ano após o início da vigência do plano, ou seja, até junho de 2015.

Na Câmara dos Deputados, o debate sobre a LRE já se encontra relativamente avançado. Há um conjunto de proposições que tramitam apensadas ao Projeto de Lei nº 7.420, de 2006, com diferentes propostas e abordagens para a lei a ser criada. Essas proposições estão sendo analisadas por uma comissão especial, mas sua apreciação não foi concluída naquela Casa.

A despeito de proposições pioneiras que abordam a questão sob prisma distinto, de iniciativa do Senador Cristovam Buarque, no Senado, a discussão da LRE, nos termos aventados pelo PNE, ainda é incipiente. É justamente essa a lacuna que pretendemos sanar com o presente projeto de lei.

Aproveitando o caminho já trilhado pelo tema na Câmara, apresentamos um projeto que incorpora diversos aspectos relacionados à garantia do padrão de qualidade na educação básica, como pilar fundamental da responsabilidade educacional. Entre eles, destacam-se fatores relacionados à existência de planos de educação locais, ao cumprimento do piso salarial do magistério, à presença de planos de carreira que valorizem os profissionais da educação, às condições de infraestrutura escolar e recursos didáticos, ao cumprimento da jornada escolar e da carga horária anual e, com destaque, aos resultados de aprendizagem dos alunos.

Assim, atribuímos ao cumprimento das metas dos respectivos planos de educação e ao progresso nos indicadores que compõem o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, conforme o art. 11 da lei do Plano Nacional de Educação 2014-2024, o papel de objetivamente mensurar o esforço dos governantes na promoção da qualidade da educação em cada sistema de ensino. Nesse sentido, garantimos que, comprovada a incapacidade dos entes subnacionais em arcar com os custos para a garantia desse padrão, o financiamento caberá à União, no exercício de sua função constitucional supletiva e redistributiva.

Incluimos no projeto, também, a criação da ação civil pública de responsabilidade educacional, que norteará e impulsionará a já relevante atuação do Ministério Público na promoção do padrão de qualidade da educação básica em todo o País.

Julgamos que este projeto pode dar início a um proveitoso debate nesta Casa sobre os mecanismos necessários para assegurar a responsabilidade educacional dos gestores públicos, de modo a garantir qualidade na educação básica. A fim de cumprir o PNE, esse debate deverá ser célere, mas, de maneira alguma, superficial. Para tanto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para discutir, aperfeiçoar e aprovar o projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

